AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064158-54.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: MASSA FALIDA DE VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA REP/P/ADM JUDICIAL FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVOGADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que, em ação de execução fiscal, rejeitou a pretensão de redirecionamento em desfavor do sócio, nos termos de índice 000234, integrado por índice 000254:

> ***Índice 000254:***
> *Fls. 207/208: O Estado do Rio de Janeiro requer o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-administrador Jonas Hipólito de Assis, com fundamento no art. 135, III, do CTN, invocando relatório produzido no processo falimentar e dados cadastrais societários.*
>
> *O título executivo, contudo, refere-se a crédito inscrito em dívida ativa de natureza não tributária (multa administrativa). Nessa hipótese, a responsabilização pessoal prevista nos arts. 134 e 135 do CTN não incide, por restringir-se a obrigações tributárias, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Assim, ausente, no requerimento, indicação de norma específica que preveja responsabilidade do gestor/sócio por crédito não tributário (e sem prejuízo de eventual renovação do pleito por via própria, com o devido enquadramento jurídico e delimitação do contraditório), indefiro o redirecionamento pretendido.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 13/10/2026 16:42:20
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Intimem-se. Após, ao Administrador Judicial, para ciência e prosseguimento, no que couber.

Índice 000254:
Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.

Assiste parcial razão ao Embargante, apenas quanto à necessidade de complementação da fundamentação.

Com efeito, o Tema 630 do STJ admite o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária ao sócio-gerente quando caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.

A hipótese, contudo, não se verifica no caso. A Executada encontra-se submetida a regular processo falimentar, sendo o crédito objeto desta execução discutido em incidente de classificação de crédito público. Os elementos extraídos do relatório do Administrador Judicial acerca de possíveis irregularidades contábeis não se confundem, por si sós, com a dissolução irregular que constitui pressuposto do precedente invocado.

Ademais, o requerimento originalmente apreciado foi formulado com fundamento no art. 135, III, do CTN, inaplicável ao crédito não tributário, sendo os fundamentos jurídicos ora invocados apresentados somente nos aclaratórios.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada, mantendo o indeferimento do redirecionamento, sem prejuízo da ressalva nela já consignada quanto à eventual renovação do pleito mediante adequado enquadramento jurídico.

P. I

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Não se conformando, sustenta o ERJ que se cuida de cobrança de multa administrativa; que a empresa executada se encontra em processo falimentar; que o crédito consubstanciado na CDA n. 2018/007.408-8 veio a se tornar objeto do incidente de classificação de crédito público n. 1022149-09.2025.8.26.0224, instaurado perante o Juízo da 9ª Vara Cível de Guarulhos/SP, ainda pendente de julgamento; que foram apuradas evidências apontadas no relatório do administrador judicial acerca da prática de crime falimentar pelos gestores da sociedade executada, notadamente a inexistência de livros obrigatórios e a apresentação de contabilidade lacunosa, condutas tipificadas no art. 178 da Lei nº 11.101/2005; que o Estado veio aos autos originários requerer o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-administrador Jonas Hipólito de Assis, CPF nº 046.571.698-90, que figurava como sócio e administrador da empresa no período de apuração do débito exequendo; que há fortes indícios da prática de crime falimentar pelos gestores da sociedade executada, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores; que em detrimento do constante na fundamentação da decisão agravada, o Tema Repetitivo 630/STJ consolida o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, a violação à lei legitima o redirecionamento da cobrança ao sócio; que no mesmo sentido os arts. 10, do Decreto n. 3.078/19 e arts. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA fundamentam a responsabilidade dos sócios no âmbito não-tributário quando há evidência de violação à lei, justificando o redirecionamento da execução fiscal; que ainda que não se verifique hipótese de dissolução irregular, o administrador responde diretamente por ter violado a lei ao não manter a escrituração e os livros obrigatórios; que o relatório circunstanciado do administrador da massa falida (índice 210-222) aponta “escrituração inexistente ou lacunosa e supressão de livros da Vulcan no período de 08/03/2001 a 08/06/2005, em 09/06/2005 a 31/12/2013 e 01/11/2018 a 29/01/2019”; que embora formalizada apenas em 24/06/2015, a infração foi cometida na gestão do sócio-administrador que atuou de 06/07/2012 a 03/06/2019; e que o direcionamento da cobrança ao sócio Jonas Hipólito de Assis é medida que se impõe, por estar tal medida em consonância com o Tema 630 (REsp 1.371.128/RS), com o art. 1.016 do Código Civil, com o art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

158 da Lei 6.404/1976, por analogia, e com o art. 4º, V, da LEF, além da jurisprudência consolidada do STJ.

Requeria a concessão do efeito suspensivo para redirecionamento da execução e, em mérito, a reforma da decisão agravada com citação do sócio.

Subsidiariamente, não sendo acolhido o pedido principal, requer o ERJ que seja reconhecida a aptidão da pretensão deduzida e determinado o regular prosseguimento do feito, assegurando-se à parte a oportunidade de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada em 2021 pelo Estado do Rio de Janeiro em face de Vulcan Material Plástico, sendo posteriormente informado que a empresa se encontrava falida e determinada a retificação do polo passivo.

Nos autos da falência teriam sido apurados indícios de crime falimentar, como a inexistência de livros obrigatórios e a apresentação de contabilidade lacunosa, no período de 08/03/2001 a 08/06/2005, de 09/06/2005 a 31/12/2013 e de 01/11/2018 a 29/01/2019, condutas tipificadas no art. 178 da Lei nº 11.101/2005 (índices 000218/222).

Por esse tanto, o ERJ requer o redirecionamento da execução em desfavor do sócio-administrador no período de 06/07/2012 a 03/06/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

O Juízo *a quo* já afastou a incidência do Tema 630 do STJ ao caso concreto, na medida em que não houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que se encontra em processo falimentar perante o Juízo da 9ª Vara Cível de Guarulhos/SP.

Nesse sentido, a ementa do Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.371.128/RS, *in verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*
> *1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*
> ***2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".***
> *3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.371.128/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 17/9/2014.) ***(grifo nosso)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Ainda que haja indícios da prática de ilícitos falimentares e, com base nos tais, o Estado pretenda a responsabilização direta do sócio-administrador pelo pagamento de multa não tributária, nos termos do art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA, cuida-se de matéria não apreciada pelo Juízo *a quo*, descabendo, a princípio, o seu exame em primeira instância.

Por esse tanto, **INDEFIRO A TUTELA RECURSAL** requerida pela parte autora, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para, querendo, oferecer contrarrazões.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ